DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5747/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23434/2012
PROTOCOLO	: 1304738
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADOS	: 1.WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI 2.SILVIO CESAR MALUF
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1.EX-SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA 2.SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 006/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART.24, X, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO
LOCADOR	: ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO LABURU
VALOR	: R$ 66.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 006/2012 (fls. 102/105).

O objeto da contratação é a locação do imóvel urbano, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 102).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art.24, X, da Lei Federal nº 8666/93 e a formalização contratual, cujos atos já foram apreciados e aprovados por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-32/2013 (fls.113/116), com a superveniência dos 1º e 2º termos aditivos apreciados e aprovados em sede própria conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7379/2015 (fls.419/422)..

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Termo Aditivo ao

instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12028/2016 (fls. 445/448).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-7281/2017 (fls. 558/559), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a locação do imóvel urbano, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 102).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art.24, X, da Lei Federal nº 8666/93 e a formalização contratual, cujos atos já foram apreciados e aprovados por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-32/2013 (fls.113/116), com a superveniência dos 1º e 2º termos aditivos apreciados e aprovados em sede própria conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7379/2015 (fls.419/422).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Termo Aditivo ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 447), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 06/2012**, celebrado entre a **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP** (CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40) e o **Espólio de Luiz Alberto Laburu** (CPF nº 003.616.311-20), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, cc. o § 1º e inciso III

do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 559), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da formalização do 3º termo aditivo ao Contrato nº 06/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012..

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização do termo aditivo ao contrato ora em apreciação se encontram revestidos das formalidades que habilitam o referido instrumento a dar sustentação à plena execução financeira contratual deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" V, c/c o art. 120, I, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 3º Termo Aditivo (fls.341/342) ao Contrato Administrativo nº 006/2012 (fls. 102/105) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 15.412.257/0001-28, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ nº 03.015.475/0001-40, por seu Titular, Senhor Silvio Cesar Maluf, CPF nº 044.450.60-01, como locatário, e, de outro lado, o Espólio de Luiz Alberto Laburu, por seu Inventariante, Senhor Carlos Alberto Diniz Laburu, CPF nº 447.665.801-68, como locador, por guardar conformidade com as disposições legais reguladoras da matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator